



PARECER N° 502/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº EM 090/2019.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que “Revoga a Lei Municipal nº 5897, de 23 de abril de 2004, em que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Município para Associação de Moradores do Bairro Residencial Walchir Resende Costa. ”.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor esclarece que a entidade beneficiada nos termos da Lei 5897/2004 não cumpriu o encargo que lhe cabia, razão pela qual pretende revogar a autorização de doação.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e iniciativa



Como é sabido, a competência legislativa para edição de normas de interesse local, notadamente aquelas que dispõe sobre bens do Município, é de competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e VIII da Constituição de República.

Assim, sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais.

Quanto à iniciativa, verifica-se ser plenamente adequado o chefe do Poder Executivo propor projetos da natureza do ora analisado, pois há total compatibilidade com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

A matéria objeto do projeto é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada identidade com outra em trâmite, ou qualquer outra causa prejudicial.

Observa-se que já há na lei 5897/2004 a cláusula referente à retrocessão do bem, o que faz com que o presente projeto não seja imprescindível para o retorno ao *status quo* de propriedade. Contudo, em sendo opção do Poder Executivo revogar a Lei 5897/2004, não se vislumbra motivo para fazer oposição.

Deste modo, entende-se que o projeto atende aos requisitos constitucionais e legais pertinentes.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Divinópolis, 20 de dezembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Vereador Marcos Vinícius Alves da Silva
Relator - Presidente

Vereador César Tarzan
Secretário

Vereador Dr. Delano
Membro

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461